



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 17.425.2013-10

ENTIDADE: Fundação Escola do Servidor Público do Acre - FESPAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação Escola do Servidor Público do Acre -

FESPAC, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Nuria Marched de Oliveira Guerreiro e Heloisa Aldenora Oliveira Pantoia

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 10.325/2017

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIDOR PÚBLICO DO ACRE — FESPAC, EXERCÍCIO DE 2012. REGULAR COM RESSALVAS.

Ressalvas: a) adesão à caronas sem ampla pesquisa de mercado, sem, no entanto, ter sido apontado superfaturamento; b) ausência de nota explicativa acerca da cobertura financeira dos restos a pagar; c) exercício cumulativo do cargo de Diretor Administrativo e de Finanças com o de Contador; d) classificação incorreta da despesa com a realização de cursos; e e) ausência de notas explicativas na composição da depreciação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, que considerou regularizada a situação da cobertura dos restos a pagar no exercício seguinte, em face do saldo financeiro ter sido migrado para a conta única do tesouro Estadual, conforme o relatório da DAFO e que a adesão às caronas da PMRB (Prefeitura Municipal de Rio Branco), do MPE e da Prefeitura de Capixaba, sem ampla pesquisa, apesar de constituir falha administrativa, não gerou superfaturamento, pelo que consideraram as contas da Fundação Escola do Servidor Público do Acre -FESPAC, exercício de 2012, de responsabilidade das Sras. Nuria Marched de Oliveira Guerreiro e Heloisa Aldenora Oliveira Pantoja, Regulares com Ressalvas, valendo como ressalvas: a) adesão à caronas sem ampla pesquisa de mercado, sem, no entanto, ter sido apontado superfaturamento; b) ausência de nota explicativa acerca da cobertura financeira dos restos a pagar; c) exercício

Processo TCE nº 17.425.2013-10 Acordão 10.325/2017-Plenário

Pág. 1 de 14





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

cumulativo do cargo de Diretor Administrativo e de Finanças com o de Contador; **d)** classificação incorreta da despesa com a realização de cursos; e **e)** ausência de notas explicativas na composição da depreciação. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 08 de junho de 2017.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA Procurador do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.425.2013-10.

ENTIDADE: Fundação Escola do Servidor Público do Acre – FESPAC.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação Escola do Servidor Público do Acre -

FESPAC, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Nuria Merched de Oliveira Guerreiro e Heloisa Aldenora Oliveira Pantoja.

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias.

RELATÓRIO

- 1. Cuidam os autos da Prestação de Contas da Fundação Escola do Servidor Público do Acre (FESPAC), referente ao exercício de 2012, de responsabilidade das Senhoras Nuria Merched de Oliveira Guerreiro (Diretora-Presidente, período 01/01/2012 a 28/08/2012) e Heloisa Aldenora Oliveira Pantoja (Diretora-Presidente, período de 01/09/2012 a 31/12/2012).
- 2. A documentação foi protocolada neste Tribunal pela Senhora **Heloisa Aldenora Oliveira Pantoja**, em 02 de maio de 2013, mediante o expediente de fl. 02 ("**OFÍCIO/GAB Nº.084/2013**"), **dentro** do prazo estabelecido na Resolução TCE-AC nº 62/2008 (artigo 2º, inciso II).
- **3.** A análise técnica procedida pela DAFO/3ªIGCE, fls. 115 a 166, apurou os seguintes resultados:
- 3.1. O exame da integralidade da documentação que compõe a Prestação de Contas constatou a falta do Parecer sobre as Contas e do Demonstrativo dos Contratos, Convênios, Acordos e Ajustes Celebrados;
- 3.2. O Rol dos Responsáveis não atendeu plenamente as exigências contidas na Resolução TCE-AC nº 62/2008 (artigos 7 e 8), em razão da incorreção das datas de exoneração da Diretora-Presidente (Senhora Nuria Merched de Oliveira Guerreiro) e da nomeação da Diretora-Presidente interina (Senhora Heloisa Aldenora Oliveira Pantoja), da ausência de Portaria de nomeação do Diretor de Administração e Finanças (Senhor Adolfo Artur de Almeida Guedes) e





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

da falta de endereço da Chefe de Patrimônio e Material (Senhora **Sâmara Sales de Oliveira**);

- **3.3.** O Rol dos Responsáveis também evidencia que o Senhor **Adolfo Artur de Almeida Guedes**, Diretor de Administração e Finanças, exerceu a função de Contador da FESPAC, em desconformidade com o princípio da segregação de funções;
- **3.4.** O **Orçamento Anual** para o exercício de 2012, aprovado pela Lei nº 2.523, de 20 de dezembro de 2011, estimou a Receita e fixou a Despesa da FESPAC no montante de **R\$ 663.000,00** (seiscentos e sessenta e três mil reais);
- 3.5. A dotação inicial foi alterada pela abertura de **Créditos Adicionais Suplementares** (R\$ 1.210.575,92) e **Anulações de Dotações** (R\$ 429.713,39), para o montante de **R\$ 1.443.862,53** (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), conforme especificado à fl. 132 ("Tabela 3 Créditos Adicionais Abertos"), representando variação de 117,78% em relação ao Orçamento Inicial;
- 3.6. O Demonstrativo e as Fichas Financeiras dos dirigentes e administradores estão de acordo com o disposto na Resolução TCE-AC nº 62/2008 (Anexo VI, item IV);
- **3.7.** O **Relatório Circunstanciado** (fls. 24 a 55), sobre o gerenciamento e a execução dos planos, programas, gastos e investimentos no período, atendeu o disposto no item VII, do Anexo VI, da Resolução TCE-AC nº 62/2008, trazendo a informação de que a FESPAC buscou atender a "Capacitação dos Servidores Públicos" e a "Comunicação e Difusão das Ações";
- 3.8. O Balanço Orçamentário informa que o exercício foi encerrado com situação de desequilíbrio entre o executado na Receita e Despesa, gerando resultado deficitário no montante de R\$ 316.183,66 (trezentos e dezesseis mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos);
- 3.9. A Despesa Orçamentária total foi de R\$ 1.400.765,81 (um milhão, quatrocentos mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sendo deste montante inscrito em Restos a Pagar o valor de R\$ 274.307,63





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e sete reais e sessenta e três centavos), conforme evidenciado no Anexo 17 (fl. 79) e no Balanço Patrimonial (fl. 76);

- **3.10.** Em relação ao montante inscrito em **Restos a Pagar** (**R\$ 274.307,63**), apurou-se a falta de disponibilidade de caixa para suprir tal compromisso, em face do disponível na conta "Banco c/ Movimento" ser de **R\$ 81.783,66** (oitenta e um mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), não sendo observada, portanto, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 1º combinado com o artigo 42, parágrafo único);
- **3.11.** As **Despesas Correntes** somaram **R\$ 822.331,90** (oitocentos e vinte e dois mil, trezentos e trinta e um reais e noventa centavos), cabendo a maior participação a "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica" (47,75%), com despesas referentes a contrato de instituições para ministrar cursos, material pedagógico e *coffee break*;
- **3.12.** Da análise da execução da despesa, foi constatado pagamento a título de consultoria, no valor de **R\$ 3.480,00** (três mil, quatrocentos e oitenta reais), em elemento de despesa diferente ("3.3.90.36.00" e não em "3.3.90.35.00"), conforme demonstrado à fl. 138 ("Tabela 8 Serviços de Consultoria e Similar 2012");
- **3.13.** O montante gasto com **diárias** foi de **R\$ 16.292,94** (dezesseis mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), que está em conformidade com os demonstrativos enviados (Anexo 1, fls. 164 a 167) e que foi baixado dentro do exercício financeiro, conforme Sistema SAFIRA (fls. 113 e 114);
- **3.14.** O Balanço Financeiro informa que o saldo do exercício anterior foi de R\$ 123.659,69 (cento e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove reais), que confere com o valor demonstrado no Balanço Financeiro do exercício de 2011;
- **3.15.** Com relação ao **saldo que se transfere para o exercício seguinte**, no montante de **R\$ 81.783,66** (oitenta e um mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), consignado na conta "Banco c/ Movimento" do Balanço Financeiro, **não foi possível sua confirmação** pelos extratos bancários e respectivas conciliações que constam dos autos (Anexo 1, fls. 34 a 46);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **3.16.** O **Resultado Patrimonial do exercício** (fl. 78), apurado por meio do confronto das Variações Ativas (R\$ 1.180.052,90) com as Variações Passivas (R\$ 1.478.360,63), apresenta **déficit patrimonial** de **R\$ 298.307,73** (duzentos e noventa e oito mil, trezentos e sete reais e setenta e três centavos):
- **3.17.** Os valores lançados nas contas "Almoxarifado" (R\$ 30.735,28) e "Aquisições de Bens Móveis" (R\$ 41.707,90) conferem com os valores lançados na Despesa Segundo as Categorias Econômicas (fl. 59);
- **3.18.** O **Ativo Real Líquido**, apurado no Balanço Patrimonial, foi de **R\$ 62.538,99** (sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), que corresponde à soma do Ativo Real Líquido do exercício anterior (R\$ 360.846,72) com o *déficit* do Resultado Patrimonial de 2012 (R\$ 298.307,73);
- **3.19.** O **Inventário dos Bens Móveis** (Anexo 1, fls. 173 a 193), no valor de **R\$ 237.396,79** (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), não apresenta conformidade com o Balanço Patrimonial (fl. 76), que apresenta o valor de **R\$ 249.010,29** (duzentos e quarenta e nove mil, dez reais e vinte e nove centavos);
- **3.20.** Consta do Balanço Patrimonial, **Depreciação** no valor de **R\$ 20.010,10** (vinte mil, dez reais e dez centavos), não sendo informado, por meio de Notas Explicativas, o método utilizado, a vida útil do bem depreciado, a taxa utilizada, o valor contábil bruto e a depreciação acumulada no início e no fim do período;
- **3.21.** A direção da FESPAC informou que, em 2012, não ocorreram Recursos Concedidos e Recursos Concedidos a ONG's, não possui nenhuma Ação Judicial e que não foram contratadas obras;
- **3.22.** Segundo documento de "Nada Consta" (Anexo 2, fl. 13), a FESPAC não possui **Dívida Fundada**, o que se confirma no Balanço Patrimonial comparativo (fl. 77); e
- 3.23. O Demonstrativo das Licitações Realizadas (Anexo 1, fls. 145 a 148) informa que não houve licitação em 2012, mas sim dispensa e inexigibilidade de licitação e "carona" na licitação de outros Órgãos, sendo apurada a ausência de publicidade em 16 (dezesseis) contratos e a contratação dos serviços contábeis da empresa *Manoel Wanes Machado Peres ME*, no período de 13/06/2012 a Processo TCE nº 17.425.2013-10 Acordão 10.325/2017-Plenário Pág. 6 de 14

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

02/07/2012, no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), sem processo licitatório e sem o cumprimento de formalidades pertinentes a dispensa ou inexigibilidade.

- **4.** Às fls. 162 a 164, a equipe da 3ª IGCE relacionou as **irregularidades** e as **falhas** apuradas no exercício enfocado.
- **5.** Diante das impropriedades apuradas, foram, regularmente, citados as Diretoras-Presidentes e o Diretor de Administração e Finanças (fls. 170, 173 e 174).
- 6. Apenas a Senhora **Nuria Merched de Oliveira Guerreiro** aproveitou a oportunidade e apresentou a defesa de fls. 179 a 193 e a documentação que forma o Anexo 3.
- 7. Instada a se manifestar sobre a defesa juntada aos autos, a 3ª IGCE emitiu o Relatório Complementar de fls. 198 a 216, no qual apurou que os argumentos e os documentos oferecidos não foram suficientes para sanar todas as inconformidades apontadas inicialmente.
- **8.** Assim sendo, a equipe técnica apontou a permanência das seguintes inconformidades:
- **8.1.** Ausência de assinatura de todos os membros da Comissão Inventariante no Inventário de Bens Móveis;
- **8.2.** Exercício cumulativo do cargo de Diretor de Administração e Finanças e Contador, por parte do Senhor **Adolfo Artur de Almeida Guedes**;
- **8.3.** Falta de profissional contábil na FESPAC no período de 01/01/2012 a 22/08/2012:
- **8.4.** Planejamento inadequado, caracterizado pela variação de 63,59% entre a previsão da receita e sua execução;
- **8.5.** Disponibilidade de caixa (R\$ 81.763,66) insuficiente para quitar o montante inscrito em Restos a Pagar (R\$ 274.307,63);
- **8.6.** Classificação errônea de despesa realizada com a ministração de cursos para servidores públicos no Elemento de Despesa 44.90.39.00 ("Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica"); e
- **8.7.** Ausência de Notas Explicativas sobre depreciação.
- **9.** Assim sendo, a *instrução* sugeriu a **irregularidade** da Prestação de Contas; recomendando, ainda, a contratação do profissional mediante a realização Processo TCE nº 17.425.2013-10 Acordão 10.325/2017-Plenário Pág. 7 de 14





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de concurso público, evitando-se, desse modo, a contratação de prestadores de serviços contábeis.

- **10.** Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se à fls. 220 e 221 dos autos, em pronunciamento da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador **Mário Sérgio Neri de Oliveira**.
- **11.** Na forma regimental, o processo veio-me por distribuição (fl. 90).

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 08 de junho de 2017.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 17.425.2013-10.

ENTIDADE: Fundação Escola do Servidor Público do Acre – FESPAC.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação Escola do Servidor Público do Acre -

FESPAC, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Nuria Merched de Oliveira Guerreiro e Heloisa Aldenora Oliveira Pantoja.

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias.

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS (Relator):

A Fundação Escola do Servidor Público do Acre (FESPAC) é uma instituição educacional, tendo por fim o recrutamento, a seleção e o treinamento de pessoal para o cumprimento das diretrizes fixadas pela política de pessoal do Estado do Acre.

A Prestação de Contas da FESPAC, referente ao exercício de 2012, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar que rege a matéria (Resolução TCE-AC nº 062/2008, artigo 2º, inciso II).

Da análise técnica realizada pela DAFO/3ªIGCE, após a fase do contraditório (fls. 198 a 216), restaram as seguintes inconformidades:

- a) Planejamento inadequado, caracterizado pela variação de 63,59% entre a previsão da receita e sua execução, ocasionado, segundo a defesa, pelo fato dos diversos Órgãos da Administração Pública Estadual apresentarem suas demandas de capacitação dos servidores ao longo do exercício de 2012;
- **b)** Disponibilidade de caixa (R\$ 81.763,66) insuficiente para quitar o montante inscrito em Restos a Pagar (R\$ 274.307,63);
- c) O Demonstrativo de Licitações e Contratos evidenciou a ausência de publicidade de contratos, a adesão a "caronas" sem ampla pesquisa e a contratação direta de serviços contábeis;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **d)** Exercício cumulativo do cargo de Diretor de Administração e Finanças da FESPAC com o de Contador:
- e) Não observância ao Princípio Contábil da Oportunidade, no que se refere aos registros e variações patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas, em face de não constar profissional contábil no período de 01/01/2012 a 22/08/2012:
- f) Classificação errônea de despesa realizada com a ministração de cursos para servidores públicos no Elemento de Despesa 44.90.39.00 ("Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica"); e
- **g)** Ausência de Notas Explicativas informando o método utilizado e os cálculos realizados na composição de depreciação no valor de R\$ 20.010,10 (vinte mil, dez reais e dez centavos).

No tocante à ausência de publicidade de contratos acolho o entendimento firmado pela *instrução* (fl. 203), no sentido de que tais contratações se referem a processos de dispensa de licitação (Anexo 1, fls. 145 e 146), fundamentados no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, com valores abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), efetivados para aquisições de produtos de pronta entrega ou realização de serviços obedecendo as fases de empenho, liquidação e pagamento, não necessitando da formalização de contrato e tampouco de publicação do ato de dispensa em órgão oficial de Imprensa, em observância ao princípio da economicidade, uma vez que os custos da publicação poderiam ser superiores ao valor da despesa contraída.

Nesse sentido, vale destacar a decisão do Tribunal de Contas da União no julgamento de Representação que determinou à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformulasse o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o artigo 26 da Lei 8.666/93 (artigo 24, incisos III a XXIV, e artigo 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados

Processo TCE nº 17.425.2013-10 Acordão 10.325/2017-Plenário

Pág. 10 de 14





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

no artigo 24, incisos I e II, da Lei 8.666/93" (*Processo nº 019.967/2005-4, Relator Ministro Ubiratan Aguiar*).

Em relação à ausência da realização de ampla pesquisa por ocasião das adesões às Atas de Registro de Preços ("caronas"), a análise técnica não apontou a efetivação de dano ao Erário, sendo constatado que os contratos foram devidamente instruídos com a pesquisa de mercado realizada junto aos fornecedores, mas com base em apenas um órgão da Administração Pública.

Quanto à contratação direta dos serviços contábeis da empresa *Manoel Wanes Machado Peres (ME)*, feita mediante dispensa de licitação, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cujo objeto foi a elaboração da presente Prestação de Contas, conforme Nota Fiscal contida no Anexo 2 (fl. 50), verificase que não restou comprovado nos autos prejuízo ao Erário advindo de tal contratação, em face do valor contratado inferior ao limite de dispensa trazido na Lei de Licitações e Contratos.

No que se refere aos Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade financeira, verifica-se que os esclarecimentos prestados pela defesa (fl. 191) comprovaram a disponibilidade de caixa para quitação do valor de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais); restando, contudo, ao final do exercício, sem a devida cobertura financeira o montante de R\$ 216.707,63 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e sete reais e sessenta e três centavos), sobre o qual não há nos autos documento comprobatório acerca da respectiva disponibilidade financeira, evidenciando a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCF nº 101/2000, artigos 1º e 42), conforme apurado pela análise técnica (fls. 211-212, item "2.14").

As inconformidades remanescentes caracterizam falhas operacionais de caráter formal e sanável, motivadas em face de erros de procedimentos, que ensejam determinação à origem para as correções cabíveis.

Em face do exposto, voto:

1. Pela emissão de Acórdão, com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando irregular a Processo TCE nº 17.425.2013-10 Acordão 10.325/2017-Plenário Pág. 11 de 14





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Prestação de Contas da Fundação Escola do Servidor Público do Acre (FESPAC), referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Nuria Merched de Oliveira Guerreiro (Diretora-Presidente, período 01/01/2012 a 28/08/2012) e Heloisa Aldenora Oliveira Pantoja (Diretora-Presidente, período de 01/09/2012 a 31/12/2012), em razão da inscrição em Restos a Pagar, sem cobertura financeira, do valor de R\$ 216.707,63 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e sete reais e sessenta e seis centavos):

- 2. Pela aplicação de multa a Senhora Heloisa Aldenora Oliveira Pantoja, última Gestora do exercício de 2012, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em face dos Restos a Pagar sem cobertura financeira, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas:
- 3. Pela **notificação** do(a) **atual responsável pela FESPAC**, para tomar ciência desta decisão e do apurado pela análise técnica, a fim de que promova as correções cabíveis que o caso requer, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;
- **4.** Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como voto.

Rio Branco - Acre, 08 de junho de 2017.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 17.425.2013-10

ENTIDADE: Fundação Escola do Servidor Público do Acre - FESPAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação Escola do Servidor Público do Acre -

FESPAC, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Nuria Marched de Oliveira Guerreiro e Heloisa Aldenora Oliveira Pantoja

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO VENCEDOR

Voto: considerando regularizada a situação da cobertura dos restos a pagar no exercício seguinte, em face do saldo financeiro ter sido migrado para a conta única do tesouro Estadual, conforme o relatório da DAFO e que a adesão às caronas da PMRB (Prefeitura Municipal de Rio Branco), do MPE e da Prefeitura de Capixaba, sem ampla pesquisa, apesar de constituir falha administrativa, não gerou superfaturamento, pelo que consideraram as contas da Fundação Escola do Servidor Público do Acre – FESPAC, exercício de 2012, de responsabilidade das Sras. Nuria Marched de Oliveira Guerreiro e Heloisa Aldenora Oliveira Pantoja. Regulares com Ressalvas, valendo como ressalvas: a) adesão à caronas sem ampla pesquisa de mercado, sem, no entanto, ter sido apontado superfaturamento; b) ausência de nota explicativa acerca da cobertura financeira dos restos a pagar; c) exercício cumulativo do cargo de Diretor Administrativo e de Finanças com o de Contador; d) classificação incorreta da despesa com a realização de cursos; e e) ausência de notas explicativas na composição da depreciação. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 08 de junho de 2017.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Voto Vencedor

Processo TCE nº 17.425.2013-10 Acordão 10.325/2017-Plenário

Pág. 13 de 14





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 17.425.2013-10

ENTIDADE: Fundação Escola do Servidor Público do Acre - FESPAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação Escola do Servidor Público do Acre -

FESPAC, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Nuria Marched de Oliveira Guerreiro e Heloisa Aldenora Oliveira Pantoia

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.286ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 08 de junho do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Sérgio Cunha Mendonça. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria e Ronald Polanco Ribeiro. Decisão: o Colegiado decidiu, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro. Vencido o Conselheiro-Relator que votou: 1) pela irregularidade das contas; 2) pela aplicação de multa à Senhora Heloisa Aldenora Oliveira Pantoja no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais); e 3) pela notificação do atual gestor para promover as correções cabíveis. (à fl. 223)

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Voto Vencedor